



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1033630-25.2024.4.01.0000

AGRAVANTE: THIAGO DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS WANDERLEY - PE34915-A, VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA - PE33622-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela recursal formulado em sede de agravo de instrumento interposto por **THIAGO DA SILVA RIBEIRO** contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela provisória em mandado de segurança preventivo, objetivando a antecipação da colação de grau na residência médica em Ortopedia e Traumatologia, com a consequente expedição do certificado de conclusão de curso para possibilitar sua posse em cargo público.

O agravante sustenta que foi aprovado em 2º lugar no concurso público para Analista Legislativo - Médico na área de Ortopedia e Traumatologia da Câmara dos Deputados, tendo sido nomeado em agosto de 2024.

No entanto, sua posse foi inviabilizada devido à ausência do certificado de conclusão da residência médica, cujo programa ainda está em andamento, embora já tenha sido concluída mais de 85% da carga horária obrigatória, com aproveitamento técnico integral e aprovação do Trabalho de Conclusão de Curso com nota máxima.

Alega que o indeferimento da tutela se baseou em interpretação restritiva do princípio da separação dos poderes, desconsiderando a legislação aplicável, especialmente o artigo 47, §2º, da Lei nº 9.394/1996, que permite a antecipação da conclusão de cursos superiores para alunos com extraordinário aproveitamento.

Argumenta haver precedentes deste Tribunal que autorizam a antecipação de grau em casos similares, desde que devidamente comprovada a aptidão técnica e o cumprimento substancial das exigências acadêmicas.

Contrarrazões indicando a ausência dos requisitos legais para sua concessão, como a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC.

Conclusos os autos.

É o relatório.

Decido.

Insta consignar, de início, que a tutela de urgência poderá ser concedida quando presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

O art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, por sua vez, faculta ao relator atribuir efeito suspensivo ou conceder efeito ativo ao agravo de instrumento quando demonstrados, de plano, a plausibilidade da fundamentação expendida e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Em cognição sumária, entendo ser cabível a antecipação de tutela recursal pleiteada, uma vez que ficou evidenciada a existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito da parte agravante.

Sobre a matéria versada nos autos, o § 2º do art. 47 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional – LDB) dispõe que *"os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, conforme as normas dos sistemas de ensino"*.

Nesse aspecto, a própria Coordenação do Programa de Residência do Hospital de Base apresentou requerimento à Comissão Distrital de Residência Médica pleiteando a possibilidade de antecipação do término da residência médica, considerando que o médico havia cumprido mais de 85% de toda a programação exigida pelo MEC, obtendo notas superiores

e aprovação do Trabalho de Conclusão de Curso com satisfação superior ao desejado (id 425836756, fls. 90).

Ademais, a Supervisão do referido programa atestou que o agravante concluiu com aproveitamento o conteúdo programático recomendado pela Comissão de Ensino e Treinamento da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (id 425836756, fls. 86).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido da possibilidade de abreviação de curso superior, para antecipação da outorga de grau e emissão do respectivo diploma, mormente quando necessário o documento para fins de cumprimento de requisito indispensável à nomeação em cargo público, como no caso presente.

Nesse sentido, os precedentes proferidos em casos similares:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DO CURSO. ALUNA CONCLUINTE. COLAÇÃO DE GRAU ESPECIAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A teor do § 2º do art. 43 da Lei nº 9.394/96 "Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.". 2. Esta Corte tem entendido que deve ser facultada avaliação de desempenho do aluno de curso superior, com fins de antecipação da outorga de grau e emissão do respectivo diploma, quando necessário o documento para fins de nomeação em cargo público. Precedentes. 3. **No caso dos autos, restou provado que a impetrante realizou 98% da grade horária do curso de Medicina, com aproveitamento excepcional, à exceção de uma disciplina (Internato - Medicina Intensiva) e, considerando sua aprovação em processo seletivo público para exercer o cargo de Médico Generalista do Município de Imperatriz/MA, faz jus à colação de grau especial para assegurar sua nomeação no cargo público ao qual foi habilitada.** 4. Remessa oficial desprovida. (REOMS 1002115-63.2020.4.01.3701, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 07/04/2021 PAG.)*

*ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ARTIGO 47, § 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. O cerne da questão trazida aos autos diz respeito à constituição de banca especial de avaliação para fins de abreviação do curso, com a consequente colação de grau e emissão do respectivo diploma de graduação, a fim de tomar posse no cargo público de Professor das Séries Finais Língua Inglesa, na cidade de Santa Inês/MA. O "histórico escolar" da impetrante comprova que ela já cursou 85% da sua grade curricular, com coeficiente de rendimento de 8.7388, evidenciando excelente aproveitamento nos estudos (ID 307340643 e 307340643). O art. 47, § 2º, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) dispõe que Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. **Destaco que a sentença está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que é possível a abreviação de curso superior, com avaliação do desempenho do aluno para antecipação da outorga de grau e emissão do respectivo diploma, quando exigido o documento para fins de cumprimento de requisito***

necessário à nomeação em cargo público. Precedentes: TRF-1 - AC: 10157298620214013803, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 07/06/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: e-DJF1 07/06/2022 PAG e-DJF1 07/06/2022 PAG e TRF-1 - AMS: 00003192420144013100 0000319-24.2014.4.01.3100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 15/05/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 23/05/2017 e-DJF1 e TRF-1 - REOMS: 10076848220194013700, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/06/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: PJe 07/06/2022 PAG PJe 07/06/2022 PAG. Ademais, já se consolidou a situação fática, cuja reversão implicaria inexoravelmente em danos desnecessários e irreparáveis ao apelado, tendo em vista que a liminar deferida em primeira instância possibilitou a colação de grau e a emissão do competente certificado de conclusão do curso. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 1030898-41.2020.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, TRF1 - DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, PJe 25/09/2023 PAG.)

Nesse contexto, ao menos em cognição perfunctória, vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Quanto a análise do *periculum in mora*, verifica-se que o agravante foi nomeado para o cargo de Analista Legislativo - Médico na área de Ortopedia e Traumatologia da Câmara dos Deputados, sendo imprescindível apresentar o certificado de conclusão da residência médica para efetivação da sua posse.

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela recursal.**

Oportunamente, retornem-se os autos conclusos.

Brasília/DF.

Desembargador Federal **NEWTON RAMOS**

Relator

Assinado eletronicamente por: NEWTON PEREIRA RAMOS NETO

06/12/2024 18:22:47

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2412061822477880000414382185

IMPRIMIR

GERAR PDF